Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2269/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20764/2004
PROTOCOLO	: 807076
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ISSAM FARES
INTERESSADA	: CONSTRUTORA JUPIA LTDA
VALOR	: R$ 149.457,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do termo aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 199/2004, celebrado entre o Município de Três Lagoas e Construtora Jupiá Ltda.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 199/2004 (3ª fase), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Construtora Jupiá Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Issam Fares, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a pavimentação asfáltica na Avenida Eloy Chaves entre as Ruas Wilson Carvalho Viana e Antônio Estevam Leal, no valor global de R$ 149.457,00 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais).

Foi emitida a Decisão Simples n. 02/273/2006, julgando a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 122/2004 e da formalização contratual.

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 49665/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 10318/2018, igualmente opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor Inicial da Contratação: R$ 149.457,00;

Valor Aditado: R$ 34.859,02;

Notas de Empenho: R$ 184.313,02;

Notas Fiscais: R$ 184.313,02;

Ordens de Pagamentos: R$ 184.313,02.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 199/2004 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (IEAMA) e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 199/2004 (3ª fase), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Construtora Jupiá Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Issam Fares, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. DNCS/SETAC.APT/ BFJV -LMS/DSSM